

Proc. n.º 2065/2025 PRT

SENTENÇA

Demandante: L, residente na rua

Demandado: M, Unipessoal, Lda, pessoa coletiva com o NIPC e com sede social no Largo Vila Nova de Gaia.

1. Relatório

1.1. A demandante, L, residente na rua, Gondomar, apresentou no CICAP reclamação contra M, Unipessoal, Lda, pessoa coletiva com o NIPC e com sede social no Vila Nova de Gaia, pedindo condenação da demandada no pagamento de 4305 euros a título de devolução, em dobro, dos montantes pagos a título de preço na sequência de um contrato de compra e venda celebrado entre as partes e cujo objeto mediato do mesmo não foi fornecido. Na reclamação inicial da demandante, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, esta alega, em suma, que, em 2 de abril de 2025, encomendou à demandada um motor automóvel, modelo Mercedes 180d Bluetech, tendo pago a quantia de 2.152,50 euros, correspondente a 50% do preço total ajustado, mediante a expectativa, transmitida por colaborador da demandada, de que o bem seria entregue no prazo de duas a três semanas. Contudo, nos termos das condições gerais de venda aplicáveis, o prazo máximo de entrega seria de três meses, findo o qual assistiria ao consumidor o direito ao reembolso integral das quantias pagas.

Decorrido o referido prazo sem que o motor tivesse sido entregue, nem devolvido o montante pago, a demandante interpelou a demandada para efeitos de reembolso, tendo esta sucessivamente prometido a restituição da quantia em prazos que não observou, permanecendo, até à data da propositura da ação, em incumprimento.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Sustenta a demandante que tal conduta viola os direitos do consumidor consagrados na Lei n.º 24/96, de 31 de julho, bem como os princípios da boa-fé e do cumprimento pontual dos contratos previstos no Código Civil, invocando ainda o regime jurídico dos contratos celebrados à distância constante do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, nos termos do qual, em caso de não entrega do bem e falta de reembolso dentro do prazo legal, o fornecedor fica obrigado a restituir em dobro as quantias recebidas.

1.2. Citada, a Demandada não apresentou contestação nem se fez representar na audiência de discussão e julgamento arbitral.

*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 do Código de Processo Civil, fixa-se o valor da causa em 4305 euros, por ser este o valor peticionado pela demandante na sequência do contrato celebrado, o que corresponde à utilidade económica do pedido.

*

Tratando-se de arbitragem necessária, nos termos do art.º 14.º n.º 2 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, na sua redação atual, é este tribunal competente para julgar e decidir o litígio.

*

Não existem nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer.

*

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio consiste em determinar se, mediante o incumprimento de um contrato de compra e venda celebrado entre as partes, a demandante tem direito à devolução do montante, em dobro dos montantes pagos a título de preço.

*

3. Questões a resolver

Tendo em consideração o objeto do litígio e o pedido da demandante, verificam-se as seguintes questões a resolver: a questão da aplicabilidade do regime jurídico que regula os
INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, constante no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro; a verificação da validade e eficácia da resolução contratual e dos pressupostos da condenação ao pagamento do montante peticionado.

*

4. Fundamentação

4.1. Dos factos

4.1.1. Factos provados

Com interesse para a decisão julgo provados os seguintes factos:

1. A demandada é uma sociedade comercial que se dedica ao comércio a retalho de peças e acessórios para veículos automóveis, bem como à sua manutenção e reparação.
2. No dia 1 de abril de 2025, a demandante encomendou à demandada, através de correio eletrónico, um motor Mercedes modelo 180d Bluetech, referência 626.951.
3. Foi acordado entre as partes o pagamento que o preço do bem seria de 4305 euros sendo que, no ato da encomenda, a demandante deveria pagar 50% do preço total do motor, ou seja 2.152,5 euros
4. No dia 1 de abril de 2025 a demandante pagou à demandada, através de transferência bancária a quantia de 2.152,5 euros.
5. Por ocasião da encomenda a demandada informou previamente a demandante de que o motor estaria disponível para entrega no prazo de 2 a 3 semanas após a formalização do contrato mediante o pagamento do valor de 50% do preço.
6. O prazo para entrega do motor convencionado pelas partes não foi cumprido; 7. As condições gerais de venda da demandada, entregues posteriormente, previam um prazo máximo de entrega de três meses, findo o qual se obrigava a reembolsar integralmente os valores pagos pelo cliente.
8. Apesar do incumprimento do prazo inicialmente convencionado a demandante concedeu à demandada o prazo de três meses constante do documento de condições gerais de venda que lhe havia sido remetido;
9. Decorrido o referido prazo máximo de três meses, a demandada não entregou o motor à demandante.
10. No dia 2 de julho de 2025, o marido da demandante, a pedido e em representação desta, através de correio eletrónico e invocando o incumprimento dos prazos para entrega do motor, solicitou a devolução do montante pago, resolvendo o contrato;

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

11. A demandada também não procedeu ao reembolso da quantia paga pela demandante no prazo de 14 dias após a declaração de resolução contratual.
 12. A demandante solicitou, por diversas vezes à demandada o reembolso da quantia paga.
 13. No dia 4 de julho de 2025, através de correio eletrónico, a demandada informou a demandante que o reembolso demoraria entre 10 a 15 dias, o que não se verificou.
 14. Posteriormente, a demandada indicou que procederia ao pagamento até 3 de setembro de 2025, o que não aconteceu.
 15. Em 5 de setembro de 2025, a demandada voltou a informar que iria pagar “nos próximos dias”, o que igualmente não se verificou.
- Mais se provou que:
16. Até à data da audiência de discussão e julgamento arbitral a demandada não procedeu ao reembolso da quantia de 2.152,50 euros à demandante.

4.1.2. Factos não provados

Com interesse para a decisão inexistem factos não provados.

*

4.2. Fundamentação da matéria de facto

Nos termos do art.º 607.º n.º 5 do Código de Processo Civil, a factualidade dada como provada resultou da livre e prudente convicção do julgador, edificada através da apreciação crítica da prova produzida, à luz das normas e princípios jurídicos aplicáveis, devidamente cotejadas pelas regras da experiência comum, tendo em conta “in casu”, o conteúdo a petição inicial, as declarações de parte da demandante, o depoimento da testemunha arrolada, as presunções legais aplicáveis, a impressão da troca de correspondência eletrónica entre as partes, a demais prova documental e bem assim os factos notórios, os instrumentais e os que constituem complemento e concretização das alegações das partes, que resultaram da instrução e discussão da causa, dentro dos poderes de cognição do tribunal (cfr art.º 5.º do Código de Processo Civil).

Nos termos da prova produzida, em particular da documentação junta ao processo, procedeu-se à correção da data da celebração do contrato alegada na petição inicial. Na verdade, considera-se que o contrato foi celebrado em 1 de abril de 2025, com as comunicações da

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

demandada e com o pagamento do valor de 2.152,5 euros e correspondente envio da confirmação, por correio eletrónico, por parte da demandante.

*

4.3. Fundamentação da matéria de direito

Tendo em conta as questões a resolver supra enunciadas cumpre-nos agora enquadrar a factualidade dada como provada à matéria de direito.

O regime jurídico regime jurídico que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, consta no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, que transpõe para o ordenamento jurídico interno as Diretivas (EU) 2019/771 e (EU) 2019/770 e revogou o Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio n.º 1999/44/CE, de 25 de maio, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Nos termos do art.º 3.º n.º 1 al.ª a) e art.º 53.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, este regime é aplicável aos contratos de compra e venda celebrados entre profissionais e consumidores, após a sua entrada em vigor, a qual se verificou a 1 de janeiro de 2022.

A definição de consumidor, para efeitos do citado diploma encontra-se no seu art.º 2.º, al.ª g) como: “ g) Consumidor», uma pessoa singular que, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;”.

Por seu lado, no art.º 2.º, al.ª o) do mesmo Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, profissional é: “o) «Profissional», uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que atue, inclusivamente através de qualquer outra pessoa em seu nome ou por sua conta, para fins relacionados com a sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei;”

Ainda importante para a demanda, convém aludir à definição de bem de consumo, que nos é dada pelo art.º 2.º, al.ª c), subalíneas i) e ii) do mesmo diploma, o qual estipula: “c) «Bens»:

i) Qualquer bem móvel corpóreo, incluindo os bens em segunda mão e a água, o gás e a eletricidade quando colocados em venda num volume limitado ou em quantidade determinada;

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

i) Qualquer bem móvel corpóreo que incorpore ou esteja interligado com um conteúdo ou serviço digital, de tal modo que a falta destes impeça os bens de desempenharem as suas funções («bens com elementos digitais»); “

Desta forma, confrontando as aludidas definições legais com factualidade dada como provada é por demais evidente que o Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, é aplicável à relação jurídica em apreço, porquanto estamos perante um contrato de compra e venda de um bem corpóreo por um consumidor a um vendedor profissional, no âmbito de uma atividade comercial que visa a obtenção de benefícios.

Prosseguindo:

No que concerne à conformidade dos bens postula o art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro que:

“Artigo 11.º

Entrega do bem ao consumidor

- 1 – O bem considera-se entregue ao consumidor quando este ou um terceiro por ele indicado, que não o transportador, adquire a posse física do bem.
- 2 – Nos casos em que o contrato de compra e venda preveja a instalação do bem por conta do profissional, o bem considera-se entregue quando a instalação se encontrar concluída.
- 3 – No caso de bens com elementos digitais, considera-se que o bem é entregue quando:
 - a) A componente física dos bens seja entregue e o ato único de fornecimento seja efetuado;
 - b) A componente física dos bens seja entregue e o fornecimento contínuo do conteúdo ou serviço digital seja iniciado.
- 4 – O profissional deve entregar os bens na data ou dentro do período especificado pelo consumidor, salvo convenção em contrário.
- 5 – Na falta de fixação de data para a entrega do bem, o profissional deve entregar o bem sem demora injustificada e até 30 dias após a celebração do contrato.

6 – Não sendo cumprida a obrigação de entrega dos bens na data acordada ou no prazo previsto no número anterior, o consumidor tem o direito de solicitar ao profissional a entrega num prazo adicional adequado às circunstâncias.

7 – Se o profissional não entregar os bens dentro do prazo adicional, o consumidor tem o direito de resolver o contrato.

8 – O consumidor tem o direito de resolver imediatamente o contrato, sem necessidade de indicação de prazo adicional nos termos do n.º 6, caso o profissional não entregue os bens na data acordada ou dentro do prazo fixado no n.º 5 e ocorra um dos seguintes casos:

- a) No âmbito do contrato de compra e venda, o profissional se recusa a entregar os bens;
- b) O prazo fixado para a entrega seja essencial atendendo a todas as circunstâncias que rodearam a celebração do contrato; ou
- c) O consumidor informe o profissional, antes da celebração do contrato, de que a entrega dentro de um determinado prazo ou em determinada data é essencial.

9 – Após a resolução do contrato, o profissional deve restituir ao consumidor a totalidade do montante pago até 14 dias após a referida resolução.

10 – Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, o consumidor tem o direito à devolução em dobro do montante pago, sem prejuízo da indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais a que haja lugar.

11 – Incumbe ao profissional a prova do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente artigo.

12 – Nos contratos em que o profissional envie os bens para o consumidor, o risco de perda ou dano dos bens transfere-se para o consumidor quando este ou um terceiro por ele indicado, que não o transportador, adquira a posse física dos bens.

13 – Se o consumidor confiar o transporte a pessoa diferente da proposta pelo profissional, o risco transfere-se para o consumidor com a entrega do bem ao transportador.”

Aplicando o regime legal supra enunciado à factualidade dada como provada, constata-se que entre as partes foi convencionado um prazo de 2 a 3 semanas para a entrega do bem objeto mediato do contrato, o que não foi cumprido pela entidade vendedora.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Mais resultou que a demandante, apesar de reclamar o cumprimento do contrato tal como convencionado, concedeu à demandada o prazo que constava das condições de venda que lhe foram remetidas posteriormente, ou seja, de três meses, para que a entrega fosse efetivada. Findo esse prazo adicional a demandante resolveu o contrato em 2 de julho de 2025, peticionando a devolução do valor entretanto pago.

A declaração de resolução contratual, por fundada nas disposições legais acima transcrita, é assim válida e eficaz (cfr art.º 432.º n.º 1 do Código Civil).

Sem embargo e apesar das sucessivas insistências e das promessas da demandada em proceder à devolução do valor pago, esta não cumpriu com essa obrigação dentro do prazo de 14 dias após a declaração de resolução, ou seja, até dia 16 de julho de 2025, data a partir da qual ficou adstrita à devolução do montante pago, em dobro.

Ademais verifica-se que até à data da audiência de discussão de julgamento arbitral a demandada ainda não havia procedido ao pagamento de qualquer valor.

Assim, face à factualidade dada como provada, e nos termos do art.º 11.º n.º 9 e 10 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, assiste à demandante o direito de devolução, em dobro, do montante pago, ou seja, do valor total de 4305 euros.

E vai a demandada assim condenada.

*

5. Dispositivo

Nestes termos, julgo a ação totalmente procedente pelo que se condena a demandada ao pagamento à demandante do valor de 4305 euros.

Notifique-se.

Porto, 26 de maio de 2026

O Juiz-Árbitro,

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

SUMÁRIO:

- I – Nos termos do art. 11.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, o profissional encontra-se obrigado a entregar o bem na data acordada ou, na sua falta, no prazo legalmente previsto, sob pena de incumprimento contratual.
- II – Verificando-se o incumprimento do prazo de entrega, e não sendo o mesmo sanado dentro de prazo adicional razoável concedido pelo consumidor, assiste a este o direito de resolver o contrato.
- III – A resolução contratual operada pelo consumidor, com fundamento na não entrega do bem, determina a obrigação do profissional de restituir as quantias recebidas no prazo de 14 dias.
- IV – O incumprimento da obrigação de reembolso no prazo legal determina, nos termos do art. 11.º, n.º 10 do Decreto-Lei n.º 84/2021, o direito do consumidor à devolução em dobro do montante pago.
- V – Em contratos de compra e venda de bens celebrados entre profissional e consumidor, a proteção conferida pelo regime do Decreto-Lei n.º 84/2021 prevalece, impondo ao profissional um especial dever de cumprimento tempestivo e de restituição célere em caso de resolução.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA